



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA –
ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0021599-43.2025.8.16.0019

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, vem respeitosamente a presença deste r. juízo, com arrimo no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei n. 11.101/05, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado pelo **GRUPO FAMÍLIA PISSAIA** no seq. 125.1 dos autos em epígrafe, em conformidade com a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano foi protocolado nos autos no dia 07/11/2025, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias) contados da intimação das Recuperandas sobre a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 11/09/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos encontram-se no evento 125.1.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

1.2.1. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de adentrarmos nas considerações propriamente ditas, é importante destacar que o laudo econômico-financeiro tem o escopo de munir os credores de informações econômicas necessárias ao seu convencimento quanto a capacidade de soerguimento da empresa e a equalização de seu passivo.

Neste momento, devem as Recuperandas demonstrarem a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, provando por intermédio do fluxo de caixa projetado a capacidade de pagamento das obrigações dispostas no plano.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do autor Marcelo Barbosa Sacramone¹:

No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. **O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.**

Para tanto, **as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação.**

Isto posto, denota-se que as Recuperandas apresentaram "*laudo de viabilidade econômico-financeiro*" elaborado por Chiapetti Administração Judicial e Serviços, com base em informações e dados disponibilizados pelas Recuperandas e por seus funcionários, administradores, consultores e demais prestadores de serviço.

Em análise ao documento, o laudo apresenta projeção do fluxo de caixa, a partir de "2026" até "2042", utilizando as premissas e propostas indicadas no

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 248.





Plano de Recuperação Judicial, além de destacar o pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

Ao final, o parecer técnico aponta para viabilidade econômico-financeira operacional dos recuperandos, para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, caso cumpridas as premissas utilizadas na confecção do Fluxo de Caixa Operacional.

Em resumo, aponta que o Plano de Recuperação Judicial demonstra viabilidade financeira, uma vez que:

- Em análise às premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos de fluxos de caixa, restaram demonstrados a compatibilidade e padrões razoáveis praticados pelo seguimento;
- Apresenta a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais, tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores concursais.

Conclui-se, portanto, que houve o cumprimento no disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/05, tendo em vista que houve a apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro por parte dos Recuperandos, assinado por profissional legalmente habilitado.

1.2.2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

Os Laudos de Avaliação foram subdivididos por "terras", "automóveis" e "maquinários" e foram elaborados por profissionais distintos, além de ser considerado o valor de avaliação da tabela FIPE para os veículos.

Com relação aos **imóveis rurais**, os laudos de avaliação foram elaborados por Jaime Antonio Dal Piva, engenheiro agrônomo, com data base de 16/10/2025, apresentando os seguintes valores:

- **Matrícula n. 25.753**, avaliada em R\$ 6.100.00,00 (seis milhões e cem reais);
- **Matrícula n. 25.751**, avaliada em R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais);
- **Matrícula n. 19.288**, avaliada em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





- **Matrícula n. 25.752**, avaliada em R\$ 9.304.900,00 (nove milhões, trezentos e quatro mil, novecentos reais).

Todavia, nota-se que na relação de bens apresentada junto à inicial, constam diversos outros imóveis que não foram apresentadas as respectivas avaliações, **de modo que o laudo de avaliação dos bens deve ser complementado.**

Com relação aos **veículos**, para fins de avaliação, foram apresentadas as consultas através da tabela FIPE, com mês de referência novembro de 2025, em resumo, constam as seguintes avaliações:

- **CAMINHÃO M. BENZ L 1214 2**, avaliado em R\$ 34.042,00 (trinta e quatro mil, quarenta e dois reais);
- **MITSUBISHI PAJERO 4X4 HPE D 3**, avaliada em R\$ 148.015,00 (cento e quarenta e oito mil e quinze reais);
- **NXR 150 BROS 4**, avaliada em R\$ 8.659,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais);
- **PAJERO SP4X4 HPE 5**, avaliada em R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais);
- **TOYOTA HILUX 6**, avaliada em R\$ 104.457,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Por fim, com relação ao **maquinário**, estes foram avaliados por D. L. da Silva Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob p n. 39.489.621/0001-80, pelos seguintes valores:

- **Tanque, modelo Fert Irrigação**: avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- **Trator com implemento frontal, New Holland**: avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- **Distribuidor, modelo AD14B**: avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- **Plataforma, PACA**: avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- **Transferidor de leite, sabesco**: avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- **Retroescavadeira, Fiat**: avaliada em R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- **Pulverizador, montana**: avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- **Semeadora, TD400**: avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





- **Conjunto de lâmina e concha:** avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- **Grade Baldan:** avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- **Pulverizador Jacto:** avaliada em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- **Trator de esteira, Komatso:** avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
- **Trator CASE:** avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);
- **Trator com conjunto frontal FORD:** avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- **Plataforma com cocho:** avaliada em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- **Caixa de carga, série 062:** avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);
- **Caixa de carga, série 059:** avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- **Pulverizador Valtra:** avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- **Grade Baldan:** avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- **Plantadeira 13 linhas:** avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- **Trator Case, puma 215:** avaliado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais);
- **Tanque para água:** avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- **Plantadeira 9 linhas:** avaliada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- **Guincho roda loca, BAG 1200:** avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- **Grade niveladora, Baldan:** avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- **Garfo enleirador:** avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- **Abastecedor de água Mepel:** avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- **Bazuca, tanque graneleiro:** avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conclui-se, portanto, que houve o cumprimento parcial no disposto no art. 53, III da Lei 11.101/05, uma vez que não houve a apresentação da avaliação total dos imóveis dos Recuperandos, motivo pelo qual, requer-se a intimação das Recuperandas, para que apresentem laudo complementar.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas destacaram que serão utilizados os seguintes meios para viabilizar a superação da crise:

- a) **Reestruturação administrativa e organizacional:** adotará novas estratégias de atuação, bem como um novo plano de negócios, visando à melhoria dos resultados operacionais e à sustentabilidade do negócio;
- b) **Redução de custos e despesas:** desenvolverá e executará um plano abrangente para a redução de custos fixos e variáveis, com o objetivo de otimizar as despesas de custeio de safras;
- c) **Alienação de bens do ativo não-circulante:** autorização da alienação dos bens do ativo não-circulante, com a finalidade da injeção de capital no fluxo de caixa garantindo a continuidade da operação ou, alternativamente, o fomento dos credores concursais;
- d) **Leilões reversos:** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso;
- e) **Financiamento DIP:** poderá, mediante prévia comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial e oitiva do Sr. Administrador Judicial, contratar financiamento na modalidade DIP (Debtor-in-Possession Financing), conforme regulado pelo art. 69-A e ss da Lei 11.101/2005, com a finalidade de injeção de recursos para composição de capital de giro e aceleração dos pagamentos aos credores concursais;
- f) **Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) Rural:** poderá promover, conforme sua avaliação estratégica e as necessidades da recuperação judicial, a constituição e subsequente alienação judicial de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI") rural(is), compreendendo bens, direitos e ativos organizados para a atividade agrária, incluindo propriedades rurais, benfeitorias, equipamentos agrícolas e demais componentes relevantes ao funcionamento da atividade.

1.3.2. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





Nos itens 4.3 e 4.13 há previsão de que os créditos que estejam em disputa judicial ou administrativa, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (27/06/2025), serão submetidos ao plano, observando o deságio, prazos, carência e pagamento previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

1.3.3. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

No item 2.5 consta a previsão de que os credores extraconcursais, mesmo não estando sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), poderão aderir ao Plano de Recuperação Judicial, mediante a formalização de termo de adesão específico.

Contudo, **não houve indicação de como as Recuperandas buscarão honrar com os pagamentos dos créditos fiscais e extraconcursais,** nem mesmo, se os pagamentos estão compatíveis com o fluxo de caixa.

1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

Há indicação no item 6.2 de que, enquanto a Recuperanda estiver comprimindo o pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial, ficarão suspensas todas as ações judiciais ou extrajudiciais que envolvam cobranças ou execuções contra os sócios e terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

Além disso, indica que caso o plano não seja cumprido por razões de caso fortuito, força maior ou decisão judicial que autorize a suspensão, a suspensão das execuções e cobranças permanecerá válida.

Contudo, vale ressaltar o disposto no art. 49, § 1º da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, **não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.**

Inclusive, o entendimento jurisprudencial é pela indispensabilidade da anuência do credor, na hipótese de o plano de recuperação judicial prever a suspensão das garantias:



SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido. (*REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.*)

Portanto, entende-se necessário a adequação do Plano de Recuperação Judicial para incluir a necessidade de anuência do credor, acerca da suspensão das garantias e execuções enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê a forma de pagamento para as 4 (quatro) classes de credores, quais sejam: Classe I - Credores Trabalhistas; Classe II – Garantia Real; Classe III - Credores Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Além disso, apresentam uma forma diferenciada para os credores colaboradores/parceiros, sendo destinada aos credores que colaborem com as Recuperandas durante o processamento da Recuperação Judicial.

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual o tópico e folhas do PRJ faz referência.



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Para esta classe de credores, as Recuperandas propõem a seguinte forma de pagamento:

- **Deságio:** Não há;
- **Forma de pagamento:** 02 (duas) parcelas semestrais iguais e consecutivas, com vencimento da primeira no próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo de carência;
- **Carência:** 30 dias a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação;
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.
- **Demais disposições:**
 - i) aplicam-se exclusivamente aos créditos trabalhistas, os quais estão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor;
 - ii) na eventualidade de ocorrer depósito judicial ou penhora judicial nas Reclamações Trabalhistas, os pagamentos previstos no presente Plano poderão ser efetuados mediante o levantamento dos valores depositados naqueles autos, até o limite do crédito trabalhista existente na Data do Pedido.

Não há indicação acerca do pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (54, §1º da Lei 11.101/05).

Em suma, os valores constantes da Classe I – Credores Trabalhistas serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS TRABALHISTAS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE I	30 dias	Não há	1 ano	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	2.1	9
OBS:	Não há indicação da forma de pagamento das verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido, nos termos do artigo 54, §1º da Lei 11.101/05.					

CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL

Para esta classe de credores, as Recuperandas apresentaram a seguinte proposta de pagamento:



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





- **Deságio:** 80%;
- **Forma de pagamento:** 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes;
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação;
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

Em suma, os valores constantes da Classe II – Garantia Real serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS GARANTIA REAL						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE II	24 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	2.2	9

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para essa classe de credores, as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- **Deságio:** 80%;
- **Forma de pagamento:** 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes;
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação;
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

Em suma, os valores constantes da Classe III – Quirografários serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE III	24 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	2.3	10



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

Para essa classe de credores, as empresas preveem o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

- **Deságio:** 80%;
- **Forma de pagamento:** 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes;
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação;
- **Correção Monetária:** Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

Em suma, os valores constantes da Classe IV – ME/EPP serão pagos da forma a seguir delineada:

CRÉDITOS ME/EPP						
	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	ITEM	PÁG.
CLASSE VI	24 meses	80%	15 parcelas anuais	Taxa Referencial + juros de 1% a.a	2.4	10

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, prevê forma de pagamento diferenciada para credores definidos para credores “colaboradores/parceiros”, destinada a credores que continuem colaborando com as Recuperandas, para manter insumos, fluxo de caixa e continuidade das operações.

Em resumo, enquadram-se os fornecedores, arrendadores, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, após o pedido de RJ, contribuirão ativamente para a recuperação. Para ser reconhecido e ter direito ao tratamento especial, o credor deve cumprir ao menos duas das seguintes condições: (a) *Participar da assembleia e votar a favor do plano (presencialmente ou por procuração);* (b) *Manter fornecimentos a prazo normalmente;* (c) *Conceder novas linhas de crédito, novos recursos ou melhorar condições de contratos existentes;* (d) *Manter contratos vigentes, sem rescisão.*

Caso o credor opte pela aceitação da proposta de colaborador, terá deságio e carência reduzidos em até 100%, bem como, pagamento acelerado para



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





cada R\$ 1,00 em novas operações, que serão pagos até R\$ 1,00 da dívida sujeita ao plano.

Para adesão à proposta de pagamento diferenciada, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes disposições:

- O credor deve enviar **Carta de Intenção** formal;
- O Grupo Recuperando analisará a **viabilidade operacional e financeira** da adesão;
- Se aceito, será assinado um **Termo de Credor Parceiro** em até 15 dias;

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê a alienação de bens integrantes do ativo não-circulante das Recuperandas como instrumento de aceleração e viabilização do pagamento dos credores concursais nos termos do art. 50, XI e observado integralmente o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos aplicáveis da legislação falimentar, conforme consta no item 5.5.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto neste relatório, a Administradora Judicial apresenta abaixo as conclusões adotadas após análise minuciosa do Plano de Recuperação Judicial, do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

A Administradora Judicial sugere a este MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- i) Complementem o laudo de avaliação total dos imóveis, visto que houve apenas a apresentação de avaliação de apenas 4 (quatro) imóveis;
- ii) Inclua no Plano os meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, com a compatibilidade com o fluxo de caixa da recuperanda;
- iii) Tomem ciência acerca da ilegalidade apontada nas premissas que apontam a possibilidade de suspensão das garantias reais ou fidejussórias em face dos coobrigados, devendo constar expressamente a necessidade de anuência do credor acerca da liberação das garantias ou suspensão das execuções;
- iv) Inclua a forma de pagamento das verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido, nos termos do artigo 54, §1º da Lei 11.101/05;



■ **SÃO PAULO**
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911





Nestes termos,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 19 de novembro de 2025.

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Mara Denise Poffo Wilhelm
OAB/PR 83.924

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46LJ Z6CN5 N4ZVY EWLMD



■ **SÃO PAULO**

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

www.ativaadministradora.adm.br

■ **CURITIBA**

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

ativa@ativaadministradora.adm.br

■ **BLUMENAU**

Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911

